

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-75.2004.404.7100/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região  
FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE

APELANTE : SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG

ADVOGADO : Paulo Antonio Muller

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**D.E.**

Publicado em 04/11/2011

## EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR VALOR DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. O órgão do Ministério Público tem ampla legitimidade para ingressar com ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.
2. O controle de legalidade dos atos administrativos não afronta a divisão constitucional dos poderes.
3. Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro (Precedente STJ, REsp 1189213/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 27/06/2011).
4. Apelações providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2011.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4536349v8** e, se solicitado, do código CRC **74CCA62E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva  
Data e Hora: 27/10/2011 10:27

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-75.2004.404.7100/RS  
RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
APELANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região  
APELANTE : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG  
ADVOGADO : Paulo Antonio Muller  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, objetivando garantir aos consumidores de seguros privados de automóveis residentes no Estado do Rio Grande do Sul o direito de livre escolha no momento da contratação do seguro, permitindo-se-lhes a opção de contratarem Seguro de Veículo de Valor Determinado, dentre as outras modalidades de seguros existentes no mercado.

Às fls. 252-253, foi deferida a antecipação de tutela para *determinar à SUSEP que, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a) normatize a matéria de seguros de veículos com a previsão de mais de uma modalidade de contrato de seguro, sendo uma delas necessariamente, a de contrato de seguro por valor determinado, devendo as modalidades serem oferecidas ao consumidor no momento da celebração do contrato de seguro; b) fiscalize o cumprimento da orientação normativa determinada no item anterior.*

Às fls. 702-704 a Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG ingressou no feito como assistente litisconsorcial.

Sentenciando, o magistrado *a quo*, ratificando a liminar deferida, julgou procedente o pedido.

Irresignadas, SUSEP e FENASEG apelaram.

Em suas razões, requer a SUSEP a reforma da sentença ao argumento de ter havido indevida ingerência em seara exclusivamente administrativa, em violação ao princípio da separação dos poderes. Sustenta que a sentença determinou a estipulação de modalidade de seguro obrigatório erroneamente, visto que os seguros de veículos automotores são forma de seguro facultativo.

A FENASEG suscita, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido por ter a sentença julgado procedente pedido de declaração de nulidade de ato normativo já revogado. Suscita, também, a falta de interesse processual do Ministério Público Federal, bem como a inadequação da via eleita por se tratar de pedido declaratório. No mérito, sustenta que o Código Civil de 2002 estipula, em seus artigos 778 e 781, que a apólice preveja a indenização do bem sinistrado, calculada com base no valor real de mercado - no momento em que se deu o sinistro - de modo a indenizar apenas o efetivo prejuízo pelo segurado. Sustenta que essa previsão legal visa a evitar enriquecimento injustificável, pois o objetivo do contrato de seguro é a conservação do patrimônio e não seu aumento. Ressalta a discricionariedade do ato da SUSEPE, a qual tem atribuição legal de fiscalizar, operacionalizar e os produtos ofertados pelas seguradoras, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

Acostadas as contrarrazões, vieram os autos para este Tribunal.

Nesta instância o órgão do Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4536347v7** e, se solicitado, do código CRC **5727548F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora:

27/10/2011 10:27

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-75.2004.404.7100/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
APELANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região  
APELANTE : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG  
ADVOGADO : Paulo Antonio Muller  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## VOTO

Inicialmente, afasto as preliminares.

O órgão do Ministério Público tem ampla legitimidade para ingressar com ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, não se podendo falar em ilegitimidade ativa do órgão ou em inadequação da via eleita.

Não prospera, também, o argumento da SUSEP de indevida ingerência do Poder Judiciário nos atos do Poder Executivo. Como cediço, o controle de legalidade dos atos administrativos não afronta a divisão constitucional dos poderes.

Ressalto, por fim, que não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido, visto que a presente ação não é declaratória, mas visa a condenação da SUSEP em obrigação de fazer.

No mérito, a sentença deve ser reformada.

Consoante demonstrado nas razões da FENASEG, o próprio Código Civil prevê que a indenização do bem sinistrado não ultrapasse o valor do interesse segurado no *momento do sinistro*, não sendo ilícita, portanto, a cláusula que fixa valor de mercado para indenização de seguro de veículos.

Além disso, necessário sinalar que o contrato de seguro de automóvel constitui forma de seguro *facultativo*, optando o interessado pela melhor apólice disponível para o seguro de seu bem.

Por fim, a determinação judicial de instituição de forma específica de seguro - garantindo a cobertura de valor superior ao bem segurado - repercute no cálculo atuarial

do sistema, elevando necessariamente o preço do contrato, o que prejudica sobremaneira os consumidores.

Sobre o assunto das cláusulas de contrato de seguro de veículo, colaciono recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL OU FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão hostilizado, embora não examine individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adota fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*

*2. É inviável o exame, na via estreita do recurso especial, de alegada ofensa a dispositivo constitucional.*

*3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.*

*4. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, na defesa de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.*

*5. Não há julgamento extra petita, quanto à anulação de ato normativo da SUSEP, porquanto consta do pedido formulado na exordial da ação civil pública.*

*6. As seguradoras disponibilizam mais de uma espécie de contrato de seguro de automóvel ao consumidor, cada qual com diferentes preços.*

*Há contratos que estabelecem que a indenização do sinistro deve ser feita pelo valor do veículo determinado na apólice e há contratos que determinam que essa indenização securitária seja realizada pelo valor de mercado referenciado. Cabe ao consumidor optar pela modalidade que lhe pareça mais favorável.*

*7. Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro.*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 1189213/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 27/06/2011)*

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento às apelações.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de

2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4536348v7** e, se solicitado, do código CRC **442AAED9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 27/10/2011 10:27

---

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/10/2011  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-75.2004.404.7100/RS  
ORIGEM: RS 200471000039698

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PRESIDENTE : Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
PROCURADOR : Dr(a) Marcelo Veiga Beckhausen  
APELANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região  
APELANTE : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG  
ADVOGADO : Paulo Antonio Muller  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/10/2011, na seqüência 389, disponibilizada no DE de 05/10/2011, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

Letícia Pereira Carello  
Diretora de Secretaria

---

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4610862v1** e, se solicitado, do código CRC **903DBC97**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 20/10/2011 13:29

---

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/10/2011  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-75.2004.404.7100/RS  
ORIGEM: RS 200471000039698

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PROCURADOR : Dr(a)Flávio Augusto de Andrade Strapason  
SUSTENTAÇÃO ORAL : Adv. André Tavares pela FENASEG  
APELANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região  
APELANTE : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG  
ADVOGADO : Paulo Antonio Muller  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/10/2011, na seqüência 227, disponibilizada no DE de 13/10/2011, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
: LENZ

Letícia Pereira Carello  
Diretora de Secretaria

---

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**

**documento** está disponível no endereço eletrônico  
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código  
verificador **4630499v1** e, se solicitado, do código CRC **87F44061**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):                    Letícia Pereira Carello

Data e Hora:                      27/10/2011 14:14

---